



DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

DECRETO 005 - 2017

Pag.: 1

Sexta-feira • 31 de Agosto de 2018 • Nº 267

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

PREFEITURA MUN. DE TOMAR DO GERU PUBLICA :

- **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**
- **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO IMPETRADO PELA EMPRESA KM LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA - ME.**

IMPRENSA OFICIAL

Diário Eletrônico Oficial do Município

Em cumprimento da lei, a qual exige que o município, através de seu Gestor, publique em seu veículo oficial de imprensa todos os seus atos, afim de proporcionar ao cidadão a transparência de sua gestão.



Gestor: - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº: 284, Bairro CENTRO
CEP: 49.280-000 TOMAR DO GERU/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: D4F112C0A5728BEB1AA154

LICITAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2018/PMTG - SRP**

O Pregoeiro do Município de Tomar do Geru, em atendimento às disposições legais e aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, Publicidade e Eficiência, torna público, para conhecimento de todos, o **ADIAMENTO** do procedimento licitatório acima especificado, **cuja sessão seria realizada em 06/09/2018 e 11/09/2018, às 14h00min e 08h30min**, e cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas especializada para a locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru, **em virtude de necessária alteração a ser feita no edital que foi observada após questionamentos apresentado por empresa interessada em participar do certame, fato que acarretará modificações na proposta**, ficando o mesmo a ser realizado em data a ser posteriormente divulgada nos mesmos e competentes meios de publicação e comunicação, após reformulação do Edital, reabrindo-se o prazo originalmente estabelecido.

Ante o exposto, fica adiado o procedimento e, pelo presente, dá-se ciência aos interessados, esclarecendo, ainda, que quaisquer informações complementares estarão à disposição, no Setor de Licitações, na Praça Getúlio Vargas, 284, Centro, Tomar do Geru-Se, de Segunda à Sexta-feira, das 08:00h às 13:00h, pelos telefones: (79) 3545-1900, ou através do e-mail: licitacao@tomardogeru.se.gov.br ou no site www.tomardogeru.se.gov.br.

Tomar do Geru/Se, 31 de agosto de 2018.

Tiago Silva de Souza
Pregoeiro

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro da Prefeitura de Tomar do Geru, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca do Pedido de Esclarecimento impetrado pela empresa **KM Locadora e Logística Ltda - ME**, de 29 de agosto de 2018, acerca do Edital do Pregão Presencial nº 019/2018, cuja finalidade é o registro de preços para a locação de veículos, da forma que segue:

Com relação ao primeiro questionamento, no que se refere à necessidade de registro das empresas na entidade profissional competente, ter em seu quadro profissional registrado, bem como o registro dos atestados de capacidade técnica, essa é completamente irregular e, portanto, impossível de ser exigida. Explica-se: a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30 e §1º, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, estabeleceu:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) (destacamos).**

Assim, na verificação do significado de "entidade profissional competente", temos essa como os Conselhos de Fiscalização do Exercício de Profissões Regulamentadas, a exemplos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA's, dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo – CAU's, dos Conselhos Regionais de Medicina – CRM's, os próprios Conselhos Regionais de Administração – CRA's, dentre inúmeros outros, não se conhecendo, por não existir, qualquer entidade profissional competente para o serviço de locação de veículos, que é o caso em tela!

O Edital do Pregão Presencial nº 019/2018 estabeleceu, logo no seu item 2, o seu objeto:

2.0 – OBJETO

2.1 – Constitui objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇOS visando futuras contratações de empresas especializada para a locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, a fim de atender as necessidades do Município de Tomar do Geru**, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I)

Veja bem! O objeto é a "Locação de veículos", sendo que o motorista, nos casos em que o mesmo é solicitado, é item auxiliar, e não objeto primordial da contratação, haja vista que essa não se

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

trata de locação de mão obra e, sim, locação de veículos! Assim, não se poderia exigir “registro ou inscrição na entidade profissional competente” posto que locação de veículos não se trate de profissão regulamentada, não se podendo, destarte, fazer esse tipo de exigência e, *pari passu*, não se podendo, também, exigir que os atestados sejam registrados nessa “entidade profissional competente”, pelo simples fato de, como já anteriormente dito, a mesma não existir! A Locação de Veículos não é, portanto, uma profissão regulamentada que demande a sua inscrição em entidade profissional competente, tratando-se, meramente, de prestação de serviço, e não locação de mão de obra, como se quer fazer crer; ademais, a própria Lei das Licitações assim já entendeu a locação de veículos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (destacamos).

Tal entendimento acima, de que a locação de veículo não se constitui, portanto, em profissão regulamentada que demande inscrição em órgão de registro, é plenamente reforçado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao dispor:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Processo: REOMS 65710 CE 99.05.01912-0

Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Publicação: DJ DATA-24/03/2000 PÁGINA-742

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APTIDÃO TÉCNICA. ATESTADO. REGISTRO. ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. ART. 30, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SIGNIFICADO. LIMITAÇÃO DE TEMPO OU ÉPOCA. ART. 30, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO. AS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES REFERIDAS PELO ART. 30, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93 COMO ÓRGÃOS DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SÃO OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E NÃO, OS SINDICATOS PATRONAIS DAS EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA DO OBJETO DO CERTAME. CONFIGURA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE QUE PERMEIA O PROCESSO LICITATÓRIO O ESTABELECIMENTO DE LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA PARA EXPEDIÇÃO DOS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA, INCIDINDO, NA HIPÓTESE, A VEDAÇÃO DO ART. 30, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 8.666/93. (destacamos).

Portanto, a solicitação de exigência de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como o registro dos Atestados, é descabida e irregular, já que o CRA não é órgão profissional competente para a locação de veículos, já que, como dito, esse é inexistente!

Todavia, acaso se discorde dos fatos aqui apresentados, cabe-nos demonstrar que o Tribunal de Contas da União - TCU, Órgão Máximo de Fiscalização, tem, reiteradamente, demonstrado o mesmo entendimento que o nosso, no sentido de somente exigir a inscrição no CRA no momento da contratação, apenas em virtude do uso de motoristas, como se vê.

Acórdão nº 703/2007 – Plenário - TCU

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

9.2.1. a comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação;

Acórdão nº 2.308/2007 – 2ª Câmara - TCU

9.3. determinar, à Superintendência Geral de Administração e Finanças da Universidade Federal do Rio de Janeiro que evite incluir em instrumentos convocatórios de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas que:

9.3.1. vedem a possibilidade de somatório de atestados de desempenho anterior para comprovação de qualificação técnica de licitantes;

9.3.2. exijam, para habilitação de licitantes, registro:

9.3.2.1. da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração;

Acórdão nº 6.188/2010 - 1ª Câmara - TCU

alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007-2ªC; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007-P.

Acórdão nº 6.625/2010 - 2ª Câmara - TCU

determinar à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) para que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.3.2, TC-012.174/2008-8.)

Acórdão nº 852/2010 – Plenário - TCU

b) cumpra, fielmente, o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados e/ou contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tais como as seguintes exigências para habilitação técnica e/ou para participação no certame: b.1) registro ou inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional da jurisdição na qual o serviço será prestado ou a obra executada, devendo tal imposição ater-se à fase de contratação;

Acórdão nº 555/2011 - 1ª Câmara - TCU

alerta à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão nº 2.717/2008-Plenário. (destacamos).

LICITAÇÃO

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

Acórdão nº 2.789/2011 – Plenário - TCU
determinação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) para que, caso tenha interesse no prosseguimento de um pregão eletrônico de 2011, adote providências com vistas à exclusão do edital das exigências: a) prova de quitação da anuidade devida ao Conselho Regional de Administração;

Assim, ante o acima demonstrado, essa Municipalidade somente cumpre as determinações/decisões daquele Supremo Conselho de Contas, das quais não pode se desvincular, inclusive em detrimento do que determina a Súmula nº 222 daquele TCU, aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 08/12/1994, e publica no Diário Oficial da União - DOU de 03/01/1995, e que estabelece:

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destacamos).

Vale frisar que essa Súmula foi reforçada em sede de decisão do Plenário do TCU, proferida no Acórdão abaixo transcrito, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 231, de 28/11/2013:

Acórdão nº 3.104/2013 – Plenário - TCU

9.2. cientificar a Universidade Federal de São Paulo – Unifesp de que:
9.2.1. constitui irregularidade a inobservância, na tomada de decisões, em especial, na área de licitações, dos entendimentos firmados no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

Por fim, não finalmente, é válido perceber, ainda, que tais entendimentos são escoimados no fato de que a Súmula nº 272 do mesmo TCU, que não permite custos para habilitação anteriores à celebração contratual e que a exigência de inscrição no CRA incidiria em um custo para o licitante a fim de que seja o mesmo habilitado, sem sequer saber se a sua contratação logrará êxito, ou não, o que, em não sendo contratado, não haveria, assim, portanto, a necessidade de sua inscrição, haja vista que, como já dito por reiteradas vezes, a locação de veículos é um serviço, o que não possui órgão profissional competente, por não se tratar profissão regulamentada e, tampouco, de locação de mão de obra. Assim estabelece a mencionada Súmula:

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Finalmente, porém não menos importante, cabe, ainda, ressaltar que a licitação dar-se-á sob a égide do Sistema de Registro de Preços – SRP, regulamentado nesta municipalidade através do Decreto nº 027, de 12 de junho de 2017, o qual, de início, pressupõe, então, a não obrigatoriedade da contratação, tornando, desta forma, prescindível qualquer exigência com relação a essa.

Diante do exposto, está mais do que demonstrado que agindo da forma aqui relatada e permanecendo o Edital como se encontra, o Município de Tomar do Geru encontra-se em pleno atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Carta Magna, em especial a legalidade e eficiência, e no resguardo do interesse público.

LICITAÇÃO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

Já com relação à exigência da ANTT, essa se faz necessária e deve ser incluída, em virtude de que na locação poderá ocorrer a realização de viagens intermunicipais e interestaduais, sendo que, nessa última faz-se necessária tal exigência, pois a mesma é cabível quando o veículo citado no respectivo item executará serviços de transporte de passageiros e fará viagens intermunicipais e interestaduais durante a vigência do contrato, e que para tanto devem apresentar condições mínimas legais para execução dos respectivos serviços.

Vale lembrar que para realizar viagens interestaduais, de acordo com a Resolução nº 1.166, de 05 de outubro de 2005, da ANTT, a empresa necessita emitir autorização de viagem conforme abaixo:

Seção II

Do Fretamento Turístico e do Fretamento Eventual

Art. 22. Fretamento turístico e fretamento eventual é o serviço prestado por empresas detentoras de Certificado de Registro para Fretamento - CRF, em circuito fechado, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal, por viagem, com prévia autorização da ANTT.

Art. 23. A autorização de viagem será emitida somente via Internet, na forma da Resolução específica.

Da mesma forma, o registro na secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, conforme se vê:



Infonet *Cidade* Notícias
15:11

19/11/2009 -

Licitação estaria ocorrendo de forma irregular em Itabaiana
MPF/SE fez recomendação à prefeitura do município

O Ministério Público Federal em Sergipe (MPF/SE) recomendou à prefeitura de Itabaiana que **passe a exigir nas licitações de serviço de transporte intermunicipal que as empresas concorrentes possuam o Certificado de Cadastro. O documento pode ser obtido junto ao Departamento Estadual de Infra-Estrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE).**

A recomendação estende-se tanto aos procedimentos licitatórios em curso quanto aos futuros, em todas as suas modalidades, ou até mesmo nos casos em que a licitação tiver que ser dispensada. A prefeitura de Itabaiana terá 15 dias para cumprir a recomendação, sob pena da adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

O procurador da República Silvio Amorim Júnior, que assina o texto, recomenda ainda que seja feita divulgação da recomendação no site da prefeitura de Itabaiana e em jornal de grande circulação local. Além disso, a prefeitura deverá adotar as providências necessárias para que os participantes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) observem atentamente as exigências legais em seus trabalhos.

LICITAÇÃO




**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

A recomendação do MPF partiu de uma representação anônima que apontava a ocorrência de diversas irregularidades na concorrência pública para serviços de locação de veículos de transporte intermunicipal, vencida pela empresa Batula Locadora e Corretora de Veículos Ltda, em 2005.

No processo licitatório, o cumprimento da determinação do DER, quanto à necessidade do Certificado de Cadastro por parte das empresas concorrentes, foi dispensado pela própria Comissão Permanente de Licitação (CPL), o que viola os princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública.

Portanto, diante do exposto, passa-se a exigir o Registro na ANTT e o Cadastro na SEINFRA, alterando-se o Instrumento Convocatório, e efetuando a sua publicação nos mesmos e competentes meios de divulgação.

Tomar do Geru, 31 de agosto de 2018.


Tiago Silva de Souza
Pregbeiro